



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.066 - RJ (2013/0186884-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ABRAMO VILARDO
ADVOGADOS : DANIEL MORCILLO SOARES
SIDNEI SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂNDIDO ESTEVES VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BORSOI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. USUCAPIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. TESE NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA LOCAL. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE.

1. A alegação genérica da existência de omissão no acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a ofensa ao art. 535, II, do CPC, exigindo-se do recorrente a prova de que a Corte local, embora provocada, não se pronunciou sobre matéria relevante para a solução da controvérsia.

2. Não tendo o Tribunal *a quo* examinado a afirmação de que o agravante preencheu os requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, mostra-se inviável concluir em sentido contrário em sede de recurso especial. Óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.066 - RJ (2013/0186884-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA ABRAMO VILARDO**
ADVOGADOS : **DANIEL MORCILLO SOARES**
: **SIDNEI SOARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CÂNDIDO ESTEVES VIDAL E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO BORSOI NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA ABRAMO VILARDO (e-STJ fls. 571/579) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, o agravante repete as alegações de que houve omissão no aresto proferido pela instância local, que se manteve "silente acerca da aplicação dos dispositivos expressamente invocados pelas Agravantes, os quais são de aplicação compulsória no caso concreto, não sanando a omissão apontada" (e-STJ fl. 574).

Ataca também a aplicação da Súmula n. 7/STJ, aduzindo que a matéria discutida não configura controvérsia fática, mas de mera interpretação do direito vigente.

Aponta que "a inicial da Ação Rescisória demonstrou claramente a ofensa literal e direta a todos os artigos mencionados na inicial e repisados em sede de Embargos de Declaração e, agora, em Recurso Especial, razão pela qual cabível a Ação Rescisória fundamentada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, não sendo aplicável à hipótese o Verbete nº 343 da Súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 576).

Por fim, alega novamente a comprovação do preenchimento dos requisitos para aquisição da propriedade do bem imóvel em tela.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.066 - RJ (2013/0186884-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA ABRAMO VILARDO**
ADVOGADOS : **DANIEL MORCILLO SOARES**
 SIDNEI SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CÂNDIDO ESTEVES VIDAL E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO BORSOI NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. USUCAPIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. TESE NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA LOCAL. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE.

1. A alegação genérica da existência de omissão no acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a ofensa ao art. 535, II, do CPC, exigindo-se do recorrente a prova de que a Corte local, embora provocada, não se pronunciou sobre matéria relevante para a solução da controvérsia.

2. Não tendo o Tribunal *a quo* examinado a afirmação de que o agravante preencheu os requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, mostra-se inviável concluir em sentido contrário em sede de recurso especial. Óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.066 - RJ (2013/0186884-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ABRAMO VILARDO
ADVOGADOS : DANIEL MORCILLO SOARES
SIDNEI SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂNDIDO ESTEVES VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BORSOI NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 565/568):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial de JOÃO BATISTA ABRAMO VILARDO pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento da matéria; (b) não demonstração de violação da Lei Federal; e (c) incidência Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 533/540).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 457/458):

'AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRELIMINAR. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESCABIMENTO.

1. Rejeição da preliminar de ausência de requisito de admissibilidade da ação argüida pelo Parquet; consistente na alegação de não comprovação da tempestividade, uma vez que, conforme decidido alhures, a certidão que informa a não interposição de recurso às fls. 309 faz as vezes da certidão do trânsito em julgado.
2. O manejo da ação rescisória fundada no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, exige a demonstração de ofensa direta a certa norma legal.
3. Não basta afirmar que o julgador inobservou corrente jurisprudencial ou formou juízo de convencimento equivocado, à luz da prova produzida.
4. É preciso que se demonstre que, diante da clareza e objetividade de certa norma, o juiz negou-lhe vigência e decidiu contra legem.
5. Descabe o manejo da ação rescisória com este fundamento, pouco importando se na apreciação da prova o magistrado sentenciante ou o Órgão Julgador da apelação ou dos embargos tenham se equivocado, pois na instância rescisória não se admite reapreciação do material probatório, entendimento que se extrai dos §§ 1º e 2º, inciso IX, art. 485 do CPC e da jurisprudência dominante do STJ.
6. Rejeição da preliminar e improcedência do pedido em sede de iudicium rescindens, prejudicado o sucessivo pedido de novo julgamento da causa (iudicium rescissorium), com a condenação do autor ao pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, com a aplicação do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.'

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 497/504).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 508/516), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 520, IV, 523 e 550 do CC/1916, e 485, V, e 535, II, do CPC.

Sustentou que o Tribunal a quo, a despeito do manejo de embargos de declaração, manteve-se silente sobre a "aplicação dos dispositivos expressamente invocados", caracterizando-se a omissão na prestação jurisdicional.

Aduziu ser cabível, na hipótese em exame, a ação rescisória pela violação a dispositivo de lei, conforme o art. 485, V, do CPC.

No mérito, ressaltou que a Corte local interpretou equivocadamente o seu depoimento ao concluir pela interrupção da posse sobre o bem imóvel no ano de 1974. Destacou que seu pai permaneceu no terreno objeto de litígio até o seu falecimento, em 1978, momento a partir do qual o recorrente passou a possuir o bem em nome próprio.

Alegou que, não comprovada a perda da posse sobre o terreno, mas mero esbulho, deveria ter sido declarada a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária.

Asseverou que, ainda se admitida a não continuidade da posse de seu genitor, ele próprio a teve durante período de tempo superior ao legalmente estabelecido para a obtenção do direito de propriedade, pois a demanda reivindicatória somente foi proposta em julho de 1999.

No agravo (e-STJ fls. 543/551), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 554/555).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em primeiro lugar, quanto à omissão suscitada, o recorrente fez afirmações genéricas, limitando-se a afirmar que o acórdão não se pronunciou sobre a 'aplicação dos dispositivos expressamente invocados'.

Em outras palavras, não houve a demonstração das matérias sobre as quais a Corte local, embora provocada, deixou de se manifestar.

Incide, quanto ao ponto, a Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Quanto à contrariedade ao art. 485, V, do CPC, a tese do especial é de que a rescisória foi proposta pela violação a literal dispositivo de lei e não pela existência de erro de fato, ao contrário do que decidido.

Todavia, o aresto examinou a demanda sob a ótica do dispositivo indicado pelo autor-recorrente, conforme se vê dos seguintes excertos:

'A decisão rescindenda, que se encontra juntada às fls. 257/266, reformou a sentença de improcedência do pedido de reintegração de posse em razão de não restar comprovada a posse ininterrupta pelo lapso temporal exigido, decisão esta que restou mantida em sede de Embargos Infringentes.

Sabe-se que o manejo de ação rescisória fundada no inciso V, do artigo 485 do CPC, deve vir acompanhado de clara demonstração de ofensa direta a determinada norma legal.

Aliás, nos termos do verbete n. 343 da súmula de jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

predominante no Supremo Tribunal Federal:

'Verbete 343 – Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.'

Não basta, portanto, que o autor afirme que o julgador deixou de observar corrente jurisprudencial, ou que fo'mou juízo de convencimento equivocado, à luz da prova produzida nos autos.'

Ou seja, para que se possa falar em violação a literal disposição de lei é preciso que tenha havido decisão em sentido contrário ao que a lei expressamente estabelece, ou, como destacado pelo Ministério Público às fls. 406:

'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos. (RSTJ 93/416)'

A decisão rescindenda analisou adequadamente as provas produzidas.

Vê-se, portanto, que a pretensão rescisória foi examinada de acordo com a hipótese de cabimento postulada pelo autor, não havendo que se falar violação do art. 485, V, do CPC.

Por fim, mostra-se inviável a análise dos argumentos relacionados ao preenchimento dos requisitos necessários para a consumação da prescrição aquisitiva. A uma porque tal matéria, a despeito da interposição dos embargos de declaração, sequer foi apreciada pela instância de origem. A duas porque se trata de controvérsia fática, que não pode ser resolvida pela via especial. Incidem, assim, as Súmula n. 7 e 211/STJ.

Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(EDcl no AREsp 277.830/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. 1. PRECARIEDADE DA POSSE NOTICIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, reclama a posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animum domini, bem como o decurso do prazo de 15 (quinze) anos. Precedentes.

2. Na espécie, contudo, concluíram as instâncias de origem, após a análise estrita e pormenorizada das provas juntadas ao processo, não estarem preenchidos os requisitos necessários à aquisição originária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticiando a oposição à posse antes do transcurso do período aquisitivo, bem como a natureza precária da ocupação do imóvel. Para se alterar tal entendimento necessário seria o revolvimento do material probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1415166/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 24/10/2014)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

No regimental, o recorrente aduz novamente o vício apontado no especial, sem, mais uma vez, especificar em que consistiria tal omissão, fazendo considerações genéricas e sem vinculação específica com a hipótese dos autos. Cabe ponderar que, nesse ponto, a decisão agravada não afirmou falta de prequestionamento do dispositivo legal (CPC, art. 535), mas a incidência do obstáculo de que trata a Súmula n. 284/STF. O recurso, no particular, carece de dialeticidade.

Também não procedem os argumentos de que a pretensão recursal imprescinde do reexame do acervo probatório, exigindo-se unicamente a apreciação dos "marcos históricos que indicam a aquisição da propriedade pela usucapião".

Como ressaltado no *decisum* agravado, além de essa matéria nem sequer ter sido discutida pelo Tribunal *a quo*, não se mostra possível concluir no atual momento processual que o agravante preencheu os requisitos para a aquisição da propriedade sem a completa análise dos elementos probatórios dos autos, postura vedada pelas Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0186884-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 364.066 / RJ**

Números Origem: 00555778020088190000 2005411 2008006394 2008280035 3642000 3642008
555778020088190000 55778008

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ABRAMO VILARDO
ADVOGADOS : DANIEL MORCILLO SOARES
SIDNEI SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂNDIDO ESTEVES VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BORSOI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ABRAMO VILARDO
ADVOGADOS : DANIEL MORCILLO SOARES
SIDNEI SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂNDIDO ESTEVES VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BORSOI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.